



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000507-72.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAGAZINE LUIZA S/A, são embargados MONALIZA HELLEN DA COSTA CONRADO (JUSTIÇA GRATUITA) e MARABRAZ COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8187

Embargos de Declaração: 1000507-72.2022.8.26.0001/50000

Embargante: Magazine Luiza S.A.

Embargada: Monaliza Hellen da Costa Conrado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Magazine Luiza S.A. (p. 01/04).

Decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (p. 07).

O recurso nominado mencionado no acórdão buscou demonstrar acerca da responsabilidade objetiva da Magazine Luiza e da falha na prestação dos serviços, e evidentemente o valor fixado a título de danos morais é arbitrado de acordo com as particularidades de cada caso.

Tanto assim, constou no acórdão: “A indenização por danos morais é devida e o valor fixado em R\$ 8.000,00 é razoável e proporcional, pois a autora **realizou a compra do armário de cozinha em abril de 2020** (p. 31); **tentou por vezes solucionar o problema administrativamente; e após dois anos, sem êxito, propôs esta ação**”.

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Desse modo, o pedido de conversão em perdas e danos sequer poderia ser considerado no acórdão, pois pleiteado após a interposição do recurso de apelação (p. 225).

Ademais, nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil: “A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos artigos 441, 618 e 757 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica (Incluído pela Lei 14.833, de 2024)”.
.

Os embargos de declaração revelam que a embargante bem compreendeu o conteúdo da decisão, mas com ela não concorda. Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024 § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO
Relator